IFRJ - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (Campus Engenheiro Paulo de Frontin)

## Lei da Gestão Participativa dos Recursos (LGPR)

Projeto de lei com base no artigo 21 dos direitos humanos, gestão emergente e orçamento participativo.

Autores: Luiz Guilherme Oliveira da Silva, Dâmaris Silva de Araújo Ribas, Luís Felippe Guimarães Pinheiro, Naan Moreira Lorena, Arthur Pinto de Moraes Silva e Leonardo Queiroz Silva

## **Proposta**

Nossa proposta é criar uma lei que assegure mais firmemente os direitos da população de participarem da política do país, nos âmbitos municipais, estaduais e federais, mas com o foco maior no município, que é a instância governamental mais próxima da maior parte da população.

- Art. 1° Esta lei assegura a criação de duas assembleias sociais regidas pela população, sendo uma formada pelos integrantes de uma comunidade ou bairro, e outra formada pelos representantes destas comunidades.
  - § 1° É dever de cada comunidade eleger um líder que esteja disposto a exercer este papel.
  - § 2° Todas as decisões tomadas pelas assembleias sociais devem ter uma maioria maior que 50% de votos.
- **Art. 2° -** De acordo com o Art. 30 da Constituição, é dever do município legislar de acordo com os interesses locais, que serão expedidos a partir das assembleias sociais perante esta lei.
- **Art. 3° -** Sobre as assembleias sociais. Serão estas duas instâncias governamentais formadas por parte da população interessada em contribuir socialmente pelo bem do bairro ou comunidade.
  - § 1° A primeira assembleia, denominada de Assembleia de Moradores, será aquela que apresentará aos seus líderes propostas de melhorias pertinentes ao contexto local, ou falhas aparentes tanto no ambiente social, quanto na legislação local, seguindo as seguintes normas:

- I A reunião da Assembleia de Moradores deverá ocorrer no mínimo I (uma) vez ao mês, tendo a flexibilidade das reuniões extraordinárias sendo decidida pelos membros constituintes da assembleia.
- II Não é obrigatória a participação de toda a população do bairro ou comunidade na Assembleia.
- III É vetado o direito de participação da assembleia aos menores de 16 anos, de acordo com o Art. 14, § 1º da Constituição Federal.
- § 2° A segunda assembleia, denominada Assembleia Maioral, será aquela constituída pelos líderes das Assembleias de Moradores, e sua função será debater todas as propostas dissertadas nas Assembleias de Moradores, julgar sua pertinência no contexto social local, e posteriormente levá-las para serem debatidas na Câmara dos Vereadores, seguindo as seguintes normas.
  - I A reunião da Assembleia Maioral deverá ocorrer no mínimo 1 (uma) vez ao mês, tendo a flexibilidade das reuniões extraordinárias sendo decidida pelos membros constituintes da assembleia.
  - II A participação de todos os membros da assembleia é obrigatória, sendo esta cláusula revogada apenas mediante situações extraordinárias.
  - III É dever da Assembleia Maioral filtrar as propostas apresentadas pelas Assembleias dos Moradores, documentá-las e organizá-las antes das propostas serem apresentadas na Câmara dos Vereadores.
  - IV Reforça o Art. 1°, § 2° desta lei, que diz que as decisões da assembleia devem ser tomadas apenas com uma maioria maior que 50% dos votos.

§ 3° - É concedido a TODOS os membros das assembleias o direito a transparência dos orçamentos do governo, e participação ativa nos mesmos na criação da LDO anual, por meio da criação de um orçamento participativo.